


PROJE
 AS COM. **Pamara**
17 AGO 1999

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO Nº
Comit. e Justiça
P. Urbana e Ambiente
Finanças e Orçamento
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Municipal de São Paulo

18
 04 - PLO
 04-0003/1999

Altera o art. 144 da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, introduzindo um modelo de planejamento, e dá outras providências.

F. P. n.º 03 do proc.
 n.º 003 de 19 99
Moema M. S. Marques

Art. 1º - O Art. 144 da Lei Orgânica do Município passa a ter a seguinte redação:

"Integram o processo de planejamento os seguintes instrumentos:

- I. Diagnóstico Sócio Econômico do Município;
- II. Plano Diretor;
- III. Plano Plurianual;
- IV. Diretrizes Orçamentárias;
- V. Orçamentos Anuais;
- VI. Programa de Participação da Comunidade;
- VII. Avaliação da Execução do Planejamento.

§ 1º - Os instrumentos de planejamento de que trata este artigo serão elaborados de forma articulada de modo a explicitar adequadamente as relações entre eles, identificando os problemas e carências do Município, objetivos a serem alcançados, ações a serem desenvolvidas e a alocação dos recursos orçamentários.

§ 2º - O Diagnóstico Sócio-Econômico, conforme estabelecido no art. 146 e parágrafos, apresentará as carências e deficiências sócio-econômicas do Município, incluindo, no mínimo, as áreas listadas a seguir, para cada uma das unidades Administrativas Regionais:

- I. Educação e Ensino;
- II. Saúde e Assistência Social;
- III. Habitação e Saneamento;
- IV. Sistema Viário e Transporte;
- V. Urbanismo e Meio Ambiente;
- VI. Rios e Córregos;
- VII. Esporte, Turismo, Cultura e Lazer;
- VIII. Tributação.

Para cada uma das áreas enumeradas deverão ser criados Índices Indicadores de carência e ou deficiência, elaborados segundo critérios reconhecidos tecnicamente. Para esta finalidade, o Executivo poderá celebrar convênios com Entidades Públicas, na forma estabelecida na Lei Orgânica do Município.

O Diagnóstico Sócio-Econômico orientará, também, a elaboração do Plano Diretor, no que lhe for específico, conforme conceituado no artigo 150, da Lei Orgânica do Município.

§ 3º - O Plano Plurianual conterá, no mínimo, para cada ano do horizonte de planejamento:

- I. Os Objetivos Estratégicos, por Unidade Administrativa Regional, no que couber, com vistas à superação ou melhoria das carências e deficiências apuradas no Diagnóstico Sócio-Econômico, observadas as Diretrizes

RECEBIDO NA A. T. M.
 Em 03/08 1999
 às 16.10 horas

17 AGO 1999
 DT. 10 -

MUN 1



estabelecidas no Plano Diretor, abrangendo, no mínimo, as áreas listadas no § 2º deste artigo;

- II. Estimativa das Receitas e Despesas do período;
- III. Estimativa da Evolução da Dívida Fundada interna e externa e Dívida Flutuante;
- IV. A indicação dos recursos a serem alocados a cada Função do Poder Municipal, desmembrados os que se destinam a Projetos e a Atividades.

§ 4º - O projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias conterá, no mínimo, o seguinte:

- I. Estimativa das Receitas, das Despesas e da Dívida do município, do exercício em curso e do exercício subsequente, destacando-se, no mínimo:
 - a) Total das receitas correntes;
 - b) Total das despesas, destacando: despesas correntes, despesas de capital e despesas disponíveis para investimento;
 - c) Demonstrativo da Dívida Fundada Interna e externa, informando: saldo da Dívida, encargos do exercício, amortizações do exercício, saldo ao final do exercício e diretrizes relativas à gestão da dívida;
 - d) Demonstrativo da Dívida Flutuante, destacando: saldo da Dívida, encargos do exercício, amortizações do exercício, saldo ao final do exercício e diretrizes relativas à gestão da dívida.
- II. Relação dos Programas, desmembrados em Projetos e Atividades, por Unidade Administrativa, com vistas ao cumprimento dos Objetivos Estratégicos definidos no § 3º, consubstanciados em ações concretas e objetivas, com as seguintes características:
 - a) Cada Projeto/Atividade conterá: objetivos, descrição, especificação quantitativa e qualitativa e previsão de início e término de execução, com as respectivas Metas quantitativas a serem atingidas em períodos trimestrais.
 - b) Escolha dos Indicadores de Desempenho, que serão utilizados para avaliação do cumprimento dos Objetivos Estratégicos e das Metas.
- III. As alterações na legislação tributária, inclusive as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente.
- IV. A designação das equipes responsáveis pela elaboração e execução do planejamento, nos termos do inciso I, § 6º deste artigo;
- V. O cronograma de debates com a comunidade a que se refere o inciso II, do § 6º deste Artigo.
- VI. Outras Diretrizes, a critério do Executivo, respeitadas as exigências e restrições legais.

§ 5º - Os Orçamentos Anuais serão elaborados em estrita relação com as etapas do planejamento acima descritas, individualizando os Programas, Projetos e Atividades indicados no inciso II, § 4º deste artigo, desmembrados em períodos trimestrais, respeitadas outras disposições legais em vigor.

Ver 24.125
§ 2º de
CF/87
2 Lei 4320



§ 6º - O Programa de Participação da Comunidade objetiva dar transparência ao processo de planejamento e de viabilizar a efetiva participação do legislativo municipal, do Conselho de Representantes e da comunidade em geral, em todas as suas etapas. O Executivo enviará à Câmara Municipal, projeto de lei, instituindo o Sistema, que conterà, no mínimo:

- I. A definição da estrutura organizacional do planejamento, definindo os órgãos da administração responsáveis por cada etapa do planejamento, inclusive os órgãos responsáveis funcionalmente, tanto pela elaboração do planejamento quanto pela sua execução.
- II. A definição dos critérios de participação da Comunidade, inclusive do Conselho de Representantes, no processo de planejamento, considerando, em especial, as seguintes etapas:
 - a) Discussão do Diagnóstico;
 - b) Escolha dos Objetivos Estratégicos;
 - c) Definição dos Programas, Projetos e Atividades prioritários;
 - d) Avaliação da Execução do Planejamento.

§ 7º - A Avaliação da Execução do Planejamento será elaborado pelo Executivo e encaminhado à Câmara Municipal, apresentando a avaliação qualitativa e quantitativa da execução de todos os instrumentos de planejamento, trimestralmente, até o último dia útil do mês subsequente, devendo conter, no mínimo, o seguinte:

- I. Os índices de realização dos Objetivos Estratégicos de que trata o artigo 3º ;
- II. Os índices de realização das Metas de que trata o inciso b) da alínea II. do § 4º;
- III. Indicadores dos desvios orçamentários;
- IV. Justificativa dos desvios constatados.

§ 8º - Os projetos de lei dos instrumentos de planejamento serão encaminhados pelo Executivo, nos termos da Lei, nos seguintes prazos:

- I. Diagnóstico Sócio Econômico 1º de abril do 1º ano do mandato
- II. Plano Diretor..... 1º de abril do 1º ano do mandato
- III. Plano Plurianual..... 1º de abril do 1º ano do mandato
- IV. Programa de Participação da Comunidade.... 1º de abril do 1º ano do mandato
- V. Avaliação da Execução do Planejamento..... 1º de abril de cada ano
- VI. Diretrizes Orçamentárias..... 1º de abril de cada ano
- VII. Orçamentos Anuais..... 30 de setembro de cada ano

§ 9º - O Executivo poderá, se julgar necessário, submeter anualmente, à Câmara Municipal, até 1º de abril de cada ano, projeto de lei de revisão do Diagnóstico, do Plano Diretor e do Plano Plurianual.

§ 10º - Todo o processo de planejamento, considerará a totalidade das necessidades e carências do Município, independentemente das atribuições do Estado e da União. As ações que envolvam integração com estas esferas de Poder serão referenciadas nos Instrumentos de Planejamento.

§ 11º - O Executivo dará ampla divulgação do conteúdo completo de todos os instrumentos de planejamento, tanto enquanto projeto de lei, quanto após transformados em lei, de modo a facilitar o acesso da comunidade. Para que possam estar à disposição

Mun
1999
3



Câmara Municipal de São Paulo

n.º	04	do proc.
n.º	003	de 19 99
Noemia M. S. Marques		
Ass. Téc. Direção		

de todos que queiram examiná-los, o Poder Executivo utilizará os seguintes meios de divulgação:

- I. Enviar à Câmara Municipal exemplares de todos os instrumentos, deixando-os em sua biblioteca.
- II. Colocar em seu "site" na Internet, as mesmas informações fornecidas à Câmara Municipal.

Art. 2º - O Art. 137 da Lei Orgânica do Município passa a ter a seguinte redação:
 "As leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal referentes aos instrumentos de planejamento listados a seguir, guardarão estrita relação com os demais instrumentos de planejamento previstos no art. 144:

- I. As Diretrizes orçamentárias;
- II. O Plano Plurianual;
- III. Os Orçamentos Anuais."

Art. 3º - Ficam revogados os parágrafos 1º, 2º, 4º e 8º do Art. 137 e o parágrafo 6º do Art. 138 da Lei Orgânica do Município.

Art. 4º - Fica acrescido ao § 5º do Art. 137 da Lei Orgânica do Município, inciso III, com a seguinte redação:

"O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e os órgãos da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal."

Art. 5º - O Art. 138 da Lei Orgânica do Município passa a ter a seguinte redação:

"Os projetos de lei relativos às diretrizes orçamentárias, ao orçamento plurianual, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, como partes integrantes e diretamente dependentes dos demais instrumentos de planejamento do Município, conforme estabelecido nesta Lei Orgânica, na forma do Regimento Interno."

Art. 6º - inciso I, do parágrafo 3º do Art. 138 da Lei Orgânica do Município passa a ter a seguinte redação:

"Sejam compatíveis com os demais instrumentos de planejamento;"

Art. 7º - O § 4º, do Art. 138 da Lei Orgânica do Município passa a ter a seguinte redação:

"As emendas ao projeto de lei das diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com os demais instrumentos de planejamento."

Sala das Sessões, 03 de agosto de 1999

Ana Maria Quadros
 Vereadora ANA MARIA QUADROS

[Handwritten signatures and initials are present throughout the page, including a large signature on the left side and several smaller ones on the right and bottom.]